



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13502.000876/2001-36
Recurso nº : 130.703
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO - Ex(s): 1996
Recorrente : DETEN QUÍMICA S.A.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 13 de maio de 2003
Acórdão nº : 103-21.220

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 7.689/88) - SENTENÇA PARA O FUTURO TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES À SENTENÇA - A força da coisa julgada material alcança a situação jurídica no estado em que se achava no momento em que foi prolatada a sentença e, no futuro, enquanto não houver sido alterada por elementos essenciais capazes de alterar a situação de fato e de direito em relação às quais a sentença foi proferida, capazes de interromper seus efeitos. No caso, as sucessivas alterações legislativas determinaram a extinção dos efeitos da sentença, já não mais prevalecendo para os fatos alcançados pela exigência destes autos.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DETEN QUÍMICA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13502.000876/2001-36

Acórdão nº : 103-21.220

Recurso nº : 130.703

Recorrente : DETEN QUÍMICA S.A.

RELATÓRIO

DETEN QUÍMICA S.A. recorre a este colegiado da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, que considerou procedente o lançamento de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao ano calendário de 1996.

O acórdão objeto do recurso portou o seguinte relatório:

"O lançamento foi realizado em função da contribuinte ter efetuado exclusão indevida do lucro líquido antes da Contribuição Social, por se julgar amparada pelo instituto da coisa julgada.

Detalha o autuante que a contribuinte ingressou em juízo com ação cautelar (proc. nº 89.0001293-2) e a seguir com ação ordinária declaratória (proc. nº 89.0001880-9), na solicitou a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse a recolher a CSLL. As ações foram julgadas procedentes e a Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN interpôs apelação (AC nº 89.01.13929-4), para a qual foi negado provimento pela Terceira Turma de Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A PFN apresentou, então, recursos especial e extraordinário, sendo o primeiro inadmitido e o segundo, embora admitido, tendo o seu seguimento negado.

Assim, em decorrência da decisão que declarou a inexistência de relação jurídica ter transitado em julgado, a contribuinte passou a subtrair o lucro líquido da tributação, por meio de uma exclusão que não teria previsão na legislação tributária.

Ciente das autuações em 20 de novembro de 2001 (fls. 12), a interessada, por seu representante devidamente qualificado (fls. 101), protocoliza petição na repartição competente em 19 de dezembro de 2001 (fls. 85 a 100), onde, impugnando os lançamentos, alega, em síntese, que:

a) possui, em se favor, decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade da instituição da cobrança da CLL, sentença esta que não foi objeto de ação rescisória por parte da Fazenda Nacional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13502.000876/2001-36
Acórdão nº : 103-21.220

b) diz que no sistema jurídico brasileiro, a única forma de desconstituir-se sentenças transitadas em julgado seria através da rescisão;

c) afirma que a situação pacificada pela sentença somente poderia ser atingida ou modificada por outra lei, que viesse a regular fatos idênticos, com efeitos futuros, após uma decisão judicial que aplicasse a nova lei;

d) argumenta que a adaptação de julgado anterior em face de lei superveniente somente seria autorizada através de outra ação;

e) afirma que o direito processual brasileiro não admitiria a rescisão de acórdão transitado em julgado apenas porque outro julgamento foi proferido em sentido contrário;

f) entende que interpretações divergentes não constituem erro ou violação literal de lei."

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA proferiu a decisão ora recorrida e seus fundamentos estão espelhados em sua ementa nos seguintes termos:

"Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano Calendário de 1996

RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. EXCEÇÃO DA COISA JULGADA. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS - Nas relações jurídico-tributárias de natureza continuativa entre o Fisco e o Contribuinte, não é cabível a alegação da coisa julgada quanto aos fatos geradores sucedidos após as alterações legislativas."

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 169 e fundamentos de fls. 170/187, encaminhada a este colegiado mediante o arrolamento de bens, conforme documento de fls. 190.

Às fls. 192 consta informação de que o AR referente à ciência da decisão recorrida não retornou à repartição, tendo sido considerado como data de recebimento da intimação a informada na petição recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13502.000876/2001-36
Acórdão nº : 103-21.220

As razões de discordância, do lançamento e da decisão de primeiro grau administrativo, centram-se nos mesmos argumentos postos na inauguração do litígio, havendo discordância de diversos argumentos postos pelo relator da Turma de Julgamento recorrida.

Assim, a recorrente refuta integralmente o lançamento efetuado, considerando que é titular de decisão judicial transitada em julgado, o que constitui coisa julgada material imune a quaisquer contestações, que lhe reconhece a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, quer no período-base encerrado em 31/12/88, quer nos exercícios subsequentes, o que abrange o período consignado no auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13502.000876/2001-36
Acórdão nº : 103-21.220

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

Conforme posto em relatório, não foi localizado o AR referente à ciência da decisão de primeiro grau, considerando o órgão preparador como tempestivo o recurso. A intimação foi assinada em 18/04/2002 e o recurso protocolizado em 22/05/2002. Caso houvesse AR sem data de assinatura, considerar-se-ia feita a intimação 15 dias após a data de expedição da intimação, conforme § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97. Mesmo que postada à intimação na data de sua assinatura, na forma deste dispositivo o recurso é tempestivo.

Desta forma, tempestiva a petição recursal e feito o arrolamento de bens, tomo conhecimento da contestação do decidido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA.

Como consignado no relato, trata-se de lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, relativo ao ano calendário de 1996, em contribuinte titular de decisão judicial transitada em julgado, cuja sentença trouxe o seguinte dispositivo:

"Diante do exposto, julgo procedente a ação. Faço-o para declarar inexistente a relação jurídica que obrigue a empresa Autora a recolher a contribuição social instituída pela Lei nº 7.689, de 15.12.88, quer no período-base encerrado em 31.12.88, quer nos exercícios financeiros seguintes.

Essa decisão transitou em julgado em 07 de dezembro de 1992 (fls. 138), não sendo noticiado à existência de ação rescisória.

Ao analisar as razões postas na impugnação a sentença de primeiro grau administrativo considerou que nas relações jurídico-tributárias de natureza continuativa entre o Fisco e o Contribuinte, não é cabível a alegação da coisa julgada quanto aos fatos geradores sucedidos após as alterações legislativas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13502.000876/2001-36
Acórdão nº : 103-21.220

Assim, a matéria submetida a exame desta Câmara tem pertinência com a coisa julgada, tema considerado rico, desafiador e controvertido, não comportando uma visão tributária dos fenômenos que o compõem, mas exame a partir do direito processual e de seus pressupostos constitucionais.

Não resta dúvida de que a Fazenda Pública deve submeter-se à coisa julgada, dentro dos limites dos efeitos da autoridade da sentença que, no caso, declarou inexistente a relação jurídica que obrigasse a ora recorrente a recolher a Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, quer no exercício de 1988, quer nos exercícios subseqüentes.

Considerando tratar-se de relações jurídicas continuativas, a sentença em exame, diferente de muitas outras, projetou para o futuro os seus efeitos, como se vê em sua parte dispositiva.

Neste ponto, há que se examinar o alcance dos efeitos dessa sentença, transita em julgado, de forma a dimensionar sua duração, se indeterminada, eximindo a ora recorrente de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro em função da proteção constitucional da coisa julgada, ou se limitada a determinados exercícios, em função do princípio da isonomia e considerando as alterações legislativas, lembrando, ainda, que o STF, em sede de controle difuso, considerou constitucional a Contribuição Social.

Pertinente à constitucionalidade dessa contribuição, o Egrégio Supremo Tribunal Federal em julgamento de 06.10.1992, nos autos do RE-135047/PE, trouxe o seguinte posicionamento:

I - Inconstitucionalidade, apenas, do art.8. da Lei 7.689, de 15.12.88. RREE nº 146.733-SP, relator Ministro Moreira Alves, 29.06.92, e 138.284-CE, Relator Ministro Carlos Velloso, 01.07.92.

II - R.E. conhecido (letra "b") e provido, em parte; reconhecida à inconstitucionalidade, apenas, do art. 8. Da lei nº 7.689/88."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13502.000876/2001-36

Acórdão nº : 103-21.220

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, relator o Ministro Relator Carlos Mário Velloso, em julgamento do RE nº 138284-8/CE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88 por ofensa ao princípio da irretroatividade, assim decidiu:

***EMENTA: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI Nº 7.689, DE 15/12/1988.**

I - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. CF, art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. CF, arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.

II - A contribuição da Lei 7.689, de 15/12/1988, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do § 4º do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (CF art. 195, § 4º, CF, art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, a).

III - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.

IV - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1º).

V - Inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (CF art. 150, III, a) qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro do prazo de noventa dias da publicação da lei (CF, art. 195, § 6º). Vigência e eficácia da lei: distinção.

VI - Recurso extraordinário conhecido mas improvido; declarado a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei 7.689, de 1988."

Em conseqüência, sobreveio a Resolução do Senado Federal sob o nº 11/95 a qual conferiu efeitos *erga omnes* à decisão declaratória incidental de constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, exceto de seu artigo 8º.

Ainda no pertinente, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do Parecer PGFN / CRJN / nº 1.277/94, trouxe o seguinte entendimento, cujos trechos merecem destaque:

"Decisão Judicial em ação ordinária, com alegação de coisa julgada contrária a Fazenda Nacional, acerca da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, mas em desacordo com posterior Acórdão do STF, que considerou constitucional os preceitos da Lei nº 7.689, de 15.12.88, com exceção do art. 8º.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13502.000876/2001-36
Acórdão nº : 103-21.220

Tendo sucedido alterações nas normas, de cuja incidência a relação tributária decorre, justifica-se o lançamento e a cobrança do crédito em relação a fatos geradores ocorridos posteriormente às modificações legislativas, incidindo, na espécie, o art. 471, I, do CPC."

A Delegada da Receita Federal no Distrito Federal noticia que o Banco de Brasília S.A. - BRB - não vem recolhendo a Contribuição Social sobre o Lucro, por força do Acórdão da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, de 11 de novembro de 1991, que, por ocasião do Julgamento de remessa ex officio nº 89.01.16151-6-DF, decidiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que instituiu a referida exação, tendo sucedido o trânsito em julgado em 18 de fevereiro de 1992.

Admite a inviabilidade do ajuizamento de ação rescisória, tendo em vista o transcurso de dois anos contados do trânsito em julgado da Decisão, muito embora, o Excelso Tribunal Constitucional do País tenha julgado constitucional a Lei nº 7.689/88, a partir dos fatos geradores ocorridos em 1989.

Solicita a esta Procuradoria-Geral informações quanto ao procedimento a ser adotado para a cobrança do gravame.

De início, noticie-se que, em tema de ação declaratória, a 1ª Turma do Augusto Pretório, no Julgamento do RE nº 99.435-1, Relator Ministro RAFAEL MAYER, decidiu que "a declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros". (in "R.T.J." 106/1.189).

Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário, no julgamento da Ação Rescisória nº 1.239-9-MG, cujo Relator, o Ministro CARLOS MADEIRA, acolheu o Parecer do então Procurador-Geral da República, o hoje Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, pela improcedência da ação. No referido julgado, o Emérito Ministro MOREIRA ALVES esclareceu que "não cabe ação declaratória para efeito de que a declaração transite em julgado para os fatos geradores futuros, pois a ação dessa natureza se destina à declaração da existência, ou não da relação jurídica que se pretende já existente. A declaração da impossibilidade do surgimento de relação jurídica no futuro porque não é esta admitida pela Lei, ou pela Constituição, se possível de ser obtida pela ação declaratória, transformaria tal ação em representação de interpretação ou de inconstitucionalidade em abstrato, o que não é admissível em nosso ordenamento jurídico." (in "Revista Jurídica" nº 159 - jan/91, p.39)

Mesmo se admitíssemos a tese da restrição da Súmula nº 239 do S.T.F., no sentido de que se de uma decisão transitada em julgado, numa ação declaratória, que se coloca no plano da relação de direito tributário material, para dizer da inconstitucionalidade da pretensão do Fisco, decorre coisa julgada a impossibilitar a renovação, em cada exercício, de novos lançamentos e cobranças do tributo, impende ponderar, por outro lado, que tal efeito não prevalece na hipótese de advir mudanças das relações jurídico-tributárias, pelo advento de novas normas jurídicas e de alterações nos fatos, com os seus novos condicionantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13502.000876/2001-36
Acórdão nº : 103-21.220

Assim, a res judicata proveniente de decisão transitada em julgado em uma ação declaratória, em que se cuidou de questões situadas no plano do direito fiscal material, não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência, tratando-se de relação jurídica continuativa, como preceitua o inciso I, do art. 471, do C.P.C.

Adapta-se como uma luva ao que acabamos de dizer a segunda parte da Ementa do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 83.225-SP, "ipsis verbis":

"2) A coisa julgada não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência. Embargos rejeitados" (in "R.T.J." 92/707).

Cumpra também, noticiar o entendimento do Procurador-Regional da Fazenda Nacional em Pernambuco Dr. ANTÔNIO GALVÃO CAVALCANTI FILHO, exposto no Ofício PRFN/PE nº 406/92, no sentido de que, tornando-se mansa e pacífica a jurisprudência que reconhece a constitucionalidade da legislação da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, verificar-se-ia mudança no estado de fato em relação jurídica de trato sucessivo, hospedada no art. 471, I, do Código de Processo Civil, não havendo de antepor, na matéria, a couraça impermeável da coisa julgada, passando a ter, pois, fomento jurídico a cobrança da exação, independentemente de ação rescisória, ressalvados os efeitos jurídicos dos fatos efetivamente consumados.

Reforça esta posição, a transcrição de trecho do voto do Ministro COSTA LEITE, no Julgamento da 1a. Turma do sempre Egrégio Tribunal Federal de Recursos da AC nº 81.915-RJ (in RTFR 160/59/61), "verbis" :

"A coisa julgada, como ensina Frederico Marques, é suscetível de um processo de integração, decorrente de situação superveniente, a que deve o juiz atender, tendo em conta a natureza continuativa da relação jurídica decidida."

Aliás, a primeira parte da Ementa da AC supracitada traz o seguinte entendimento: "Tratando-se de relação jurídica de caráter continuativo, não prospera a exceção de coisa julgada, nos termos do art. 471, do CPC".

Neste ponto, vale ressaltar que a Lei nº 7.689, de 15.12.88, foi alterada por preceptivos jurídicos novos de vários Diplomas Legais, cabendo citar, apenas a título ilustrativo, os arts. 41, § 3º e 44 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; e o art. 11 da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, c/c os arts. 22, § 1º e 23 § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ressalte-se, outrossim, que a Lei Complementar nº 70/91, no seu art. 11, manteve as demais normas da Lei nº 7.689/88 com as alterações posteriormente introduzidas.

Ademais, desde a Decisão do Excelso Pretório no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 138284-8-CE, a jurisprudência pátria passou a reconhecer mansa e pacificamente a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, com a exceção do seu art. 8º.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13502.000876/2001-36
Acórdão nº : 103-21.220

Impende transcrever recente Decisão do Pretório Excelso, confirmando o entendimento de decisões anteriores no que respeita ao âmbito dos efeitos da coisa julgada em ação declaratória:

'Coisa julgada - âmbito - Mesmo havendo decisão em que se conclui pela inexistência de relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte, não se pode estender seus efeitos a exercícios fiscais seguintes.' (Plenário do STF - E. Decl. em Em. Diver. em RE nº 109.073-1-SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Jul. 11.2.93).

Desse modo, penso que seria do interesse público o lançamento de créditos da Contribuição Social sobre o Lucro em relação ao BRB e a conseqüente cobrança administrativa, ocasião em que seria expresso o entendimento da Administração da não prevalência da coisa julgada em benefício do BRB, diante de alterações nos fatos e nas normas, e tendo em vista, ainda, que a relação jurídica de tributação da Contribuição Social sobre o Lucro é continuativa, incidindo, na espécie, o art. 471, I, do CPC.

Sofrendo o contribuinte a notificação dos lançamentos pertinentes, poderá anuir com argumento de que não seria beneficiado, no caso, com a exceção da coisa julgada, pagando os créditos decorrentes, ou poderá impugnar os lançamentos até esgotar a via administrativa, sendo-lhe facultado o acesso ao Poder Judiciário para ver esclarecido o real alcance do Acórdão transitado em julgado do Tribunal Federal da 1ª Região, tendo em vista que a matéria não se mostra assentada.

Considerando ser pacífico o entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é constitucional, há que se considerar os argumentos postos em sede de memorial, de que a isonomia não alcança a recorrente, porquanto esse postulado somente tem pertinência com empresas concorrentes. Suas alegações, nesse ponto, tem sustentação no pressuposto de ser a única fabricante, no país, dos produtos de seu objeto social.

Não há como se comungar com esses argumentos, visto que a isonomia se relaciona com todos os contribuintes identificados na legislação que rege a contribuição em exame e não entre esses contribuintes, se concorrentes.

Volvendo à matéria fática, como se depreende dos autos, a recorrente em sua petição inicial, propôs Ação Ordinária contra a União Federal, pedindo a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a Contribuição Social, instituída pela Lei nº 7.689/88, ao fundamento de tratar-se de exação inconstitucional, porque não instituída por Lei Complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13502.000876/2001-36
Acórdão nº : 103-21.220

O acórdão, transitado em julgado em 07 de dezembro de 1992, trouxe em seu dispositivo que ficava declarada a inexistência da relação jurídica que obrigasse a ora recorrente a recolher a contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, quer no período-base encerrado em 31/12/88, quer nos exercícios financeiros seguintes.

Nestes termos, como posto inicialmente, o ponto principal da questão a ser examinada tem relevância no alcance da decisão para o futuro da exigência da contribuição social, com os atributos previstos na Lei nº 7.689/88.

Entretanto, como mencionado no citado parecer da PFN, vale ressaltar que a Lei nº 7.689, de 15.12.88, foi alterada por preceptivos jurídicos novos de vários Diplomas Legais, cabendo citar, apenas a título ilustrativo, os arts. 41, § 3º e 44 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; e o art. 11 da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, c/c os arts. 22, § 1º e 23 § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Como exemplo, a Lei 7.689/88 em seu artigo 2º, definiu a base de cálculo da contribuição nos seguintes termos:

"Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda;

§1º - Para efeito do disposto neste artigo:

a) - será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) - no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) - o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial será ajustado pela:

1. exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2. exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13502.000876/2001-36
Acórdão nº : 103-21.220

3. *exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores.*
4. *adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido."*

Por outro lado, a Lei nº 8.034/90 trouxe significativas alterações na base de cálculo até então vigente para as pessoas jurídicas submetidas à apuração do lucro real, enfatizando-se as seguintes (art. 2º):

- "(...);*
1. *adição do valor da reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período;*
 2. *adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;*
 3. *(...);*
 4. *(...);*
 5. *exclusão do valor das provisões adicionadas, na forma do item 3 que tenham sido baixadas no curso do período-base;*
 6. *dedução das participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados (art. 7º da IN nº 90, de 15-07-92).*

Outras alterações vieram com art. 42, §4º da Lei nº 7.799/89; art. 7º da Lei nº 7.856/89 e art. 1º, inciso II da Lei nº 7.988/89.

Como ressaltado anteriormente, a decisão que favorece a recorrente somente tem pertinência com a CSLL, como definida na Lei nº 7.689/88, ou seja, nos limites do decidido na esfera judicial.

A exigência em exame, como ressei do auto de infração, teve sua sustentação legal não só na Lei nº 7.689/88, mas nos art. 19 da Lei nº 9.249/95, art. 28 da Lei nº 9.430/96, art. 23, inc. II da Lei nº 8.212/91, art. 11 da Lei Complementar nº 70/91 e art. 19 da Lei nº 9.249/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13502.000876/2001-36
Acórdão nº : 103-21.220

Portanto, a coisa julgada em discussão não tem pertinência com as exigências dos presentes autos, visto que o decidido, mesmo para o futuro, não tem o condão de atingir a exação, baseada em novas premissas, visto que apenas atacou a Lei nº 7.689/88.

No particular, vale lembrar os ensinamentos do em. Ministro Soares Munhoz, quando em suas manifestações acentua que a doutrina mais moderna a respeito da coisa julgada "restringe seus efeitos aos fatos contemporâneos ao momento em que foi prolatada a sentença", ou como pontua James Goldschmidt que a força da coisa julgada material alcança a situação jurídica no estado em que se achava no momento da decisão, não tendo, portanto, influência sobre fatos que venham a ocorrer depois (*in Derecho Processual Civil*, pág. 390, tradução espanhola de 1936).

Do Sr. Ministro do STF, Moreira Alves, no RE 100.888-1, destaca-se o seguinte trecho:

"A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros."

Em decisão desta mesma Câmara, relator o I. Conselheiro Dr. Neycir de Almeida, houve decisão que pode ser espelhada na seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - DIREITO ADQUIRIDO - INSUBSISTENTE CONFIGURAÇÃO EM FACE DE LEI ULTERIOR - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA - LEI NOVA E FATOS DE NATUREZA DIVERSA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NÃO ACOLHIDA PELO STF - O controle da constitucionalidade das leis, de forma cogente e imperativa em nosso ordenamento jurídico é feito de modo absoluto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. A relação jurídica de tributação da Contribuição Social sobre o Lucro é continuativa, incidindo, na espécie, o art. 471, I, do CPC. A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros. (STF). A coisa julgada em matéria tributária não produz efeitos além dos princípios pétreos postos na Carta Magna, a destacar o da isonomia (STJ - RESP.96213/MG). A Lei nº 8.034, de 13.04.1990, ao resgatar edições legais pretéritas, erigiu,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13502.000876/2001-36
Acórdão nº : 103-21.220

ao mesmo tempo, exacerbadas inovações na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, distanciando-a, dramaticamente, da prescrita pela Lei nº 7.689/88. Desta forma e manifestamente atendeu-se ao dualismo que se aponta indispensável. (Ac. 103-20.061)

Impende, também, lembrar as disposições do artigo 468 do Código de Processo Civil:

"ART. 468 - A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."

Com estes fundamentos que adoto como razões de decidir, entendo que, mesmo titular de ação transitada em julgado, na qual declarou-se a inexistência da relação jurídica que o obrigasse ao recolhimento da contribuição social para o período base encerrado em 1988 e subsequentes e, mesmo na falta de ação rescisória, as subsequentes modificações legislativas passaram a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

